



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 270, DE 2009

(nº 3.582/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia)

Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - incentivar a certificação ambiental.

Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:

I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;

II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.582, DE 2008**

**Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

**§ 1º** Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

**Art. 2º** São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores, na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II – estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

IV – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

V – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VI – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

VIII – incentivar a certificação ambiental.

Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal:

I – promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;

II – capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento tecnológico trouxe grandes benefícios à sociedade. Entretanto, de modo geral, o processo industrial ainda não internalizou as práticas de economia de recursos naturais e de energia, de controle de rejeitos e de reciclagem de produtos. O aumento da produção de bens de consumo, aliado ao crescimento populacional, acarretam desperdício de recursos naturais e poluição. Dessa forma, embora a modernização tecnológica produza conforto, este termina comprometido pela degradação ambiental em larga escala.

Um bom exemplo é o uso das garrafas PET (polietileno tereftalato). Há não muitos anos, as bebidas eram transportadas em vasilhames de vidro, os quais eram devolvidos pelo consumidor aos fornecedores. Com o surgimento do PET, os antigos vasilhames foram quase totalmente substituídos, pois esse material é barato, leve e prático de carregar, sendo bom para o fabricante de bebida e também para o consumidor. No entanto, essa substituição acarretou grandes problemas de poluição urbana, tendo em vista que a degradação do PET leva mais de cem anos e sua disposição final em aterros cria camadas impermeáveis que dificultam a decomposição de outros materiais. Nas cidades brasileiras, onde o serviço de coleta de resíduos ainda é deficiente, garrafas PET tornaram-se comuns em águas de enxurrada, entupindo os sistemas de águas pluviais e as calhas dos rios.

Um outro exemplo é o consumo de madeira nativa. De modo geral, todos são contra a derrubada das matas nativas, mas produtos dela extraídos ilegalmente continuam a ser comercializados nas cidades sem qualquer restrição. Em relação à madeira oriunda da Floresta Amazônica, 63% são retirados de forma ilegal e 64% são destinados ao mercado interno. Portanto, para controlar o desmatamento da Amazônia, não basta punir o madeireiro ilegal. É preciso controlar também o mercado consumidor.

Atualmente, para a maioria das pessoas, o ato de consumir é desprovido de consciência acerca da finitude dos recursos naturais não-renováveis, do limite da capacidade da natureza em repor os recursos renováveis e de transformar e reciclar os resíduos gerados. No entanto, o consumidor pode e deve constituir um importante agente de controle da degradação.

Assim, é preciso exigir das indústrias que incorporem as externalidades ambientais ao processo de produção, mas, ao mesmo tempo, é necessário preparar o cidadão para que assuma atitudes mais conscientes no ato de consumir. Que ele incorpore, entre os critérios de escolha do produto, o grau de impacto que esse produto gera ao meio ambiente e à saúde humana, no processo de manufatura, distribuição, consumo e destinação final.

Esta proposição tem por fim instituir uma Política de Educação para o Consumo Sustentável, voltada tanto para o grande público como para as escolas, capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação, na recuperação e na melhoria do meio ambiente.

O consumo sustentável é o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Promover a educação para o consumo sustentável é estimular o cidadão a atuar como agente da conservação, cujas escolhas possam induzir o setor econômico a tornar o processo produtivo compatível com os limites ecológicos.

Conto, assim, com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, que poderá contribuir de forma relevante para a proteção do rico patrimônio ambiental brasileiro.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 04/11/2009.